



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/04/2017

ITEM Nº 028

TC-000500/026/14

Município: Pinhalzinho.

Prefeito(s): Anderson Luís Pereira.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Anderson Luís Pereira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Acompanha (m): TC-000500/126/14 e Expediente(s): TC-004627/026/14, TC-038927/026/14, TC-027777/026/15, TC-041741/026/15, TC-036038/026/15 e TC-027808/026/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.1

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Anderson Luis Pereira – Prefeito Municipal à época, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 19.07.16¹, à aprovação das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da gestão inadequada da dívida judicial, marcada pela falta de pagamento dos precatórios devidos no período, com a particularidade de que em acordo firmado com a SABESP, para quitação da dívida em 99 (noventa e nove) parcelas, estabeleceu como fator de correção o IPCA/IBGE acumulado do mês anterior².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 19.07.16, estava formada pelo e. Conselheiro Substituto Samy Wurman – Relator, e pelos ee. Conselheiros Edgardo Camargo Rodrigues – Presidente e Renato Martins Costa.

² **Excerto do r. voto proferido**

“V – Passo à análise das questões descritas no laudo de inspeção, às quais não foram superadas pelas justificativas apresentadas, suficientes à rejeição das contas, mercê de colidirem com a gestão fiscal transparente e responsável.

A instrução da matéria revelou que o Município encontrava-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, ou seja, não fazia jus aos parcelamentos anuais e/ou sobre a receita corrente líquida previstos pela EC 62/09 e, desse modo, obrigava-se ao pagamento da dívida judicial apresentada.

Nesse sentido, apresentados precatórios – representados por 02 créditos – em montante de R\$ 657.822,50, o Município procedeu pagamentos de apenas R\$ 5.328,18.

Somam-se os pagamentos a título de requisitos de baixa monta – R\$ 12.399,00.

Curiosamente, o Município encerrou o período com superávits da execução orçamentária e financeira, conquanto tenha optado pelo parcelamento dos débitos judiciais – de tal sorte que provocou o aumento de sua dívida de longo prazo, postergando o pagamento de dívida exigível e compromissando a gestão orçamentária e financeira dos próximos exercícios.

Além disso, no acordo formulado com a SABESP, para pagamento da dívida em 99 (noventa e nove) parcelas, constou disposição de que a correção dos valores seria mensal e com base no índice IPCA/IBGE acumulado no mês anterior.

A medida é lesiva ao erário, porquanto a EC 62/09 determinou que a correção dos precatórios deverá ser feita por índices divulgados em favor da caderneta de poupança.

Art. 100.(...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Mesmo que os acordos tenham sido celebrados dentro do exercício em exame (15 e 17 de dezembro), penso que a sua satisfação somente ocorre em período(s) seguinte(s) – não cabendo o abono dos atos aqui nestas contas.

Desse modo, considero que a Origem não atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 100 da CF/88 e, bem assim, se a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio de contas e a eliminação gradual de dívida, a Administração andou na contramão dos preceitos impostos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O r. parecer foi publicado em 12.08.16 (fls. 247/270).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente pediu a reforma da r. decisão, lembrando que estavam previstos 02 precatórios para pagamento no período: SABESP (R\$ 524.553,82) e Geraldo Rodrigues de Almeida (R\$ 133.268,68), em total de R\$ 657.822,50 – na conformidade do mapa do exercício.

Afirmou que por ocasião de sua defesa prévia já havia sido noticiado que nos dois casos o Município realizou acordos com os credores visando quitação dos débitos de forma parcelada, os quais foram devidamente homologados judicialmente.

Alegou que a Assessoria Técnica e a SDG haviam se pronunciado em favor das contas, com juízo de regularidade sobre a matéria destacada; e, desse modo, avaliou que não se verifica irregularidade ou descumprimento da obrigação de pagamento em 2014, certo que os credores concordaram em receber valores devidos na forma pactuada.

Quanto à SABESP, no tocante ao índice estabelecido para atualização dos valores, registrou que diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

Seguiu dizendo que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória – compreendendo o tempo entre o dano efetivo e a imputação de responsabilidade à Administração; e o segundo ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é entregue ao credor – havendo lapso cobrindo a inscrição do crédito em precatório até sua liquidação, sendo efetuado o cálculo pelo Tribunal de Justiça.

Desse modo alegou que foi fixada tão somente a atualização por um índice oficial, o mesmo utilizado pela União, denotando que o parcelamento não acarretou nenhum prejuízo ao erário, uma vez que não ocorreu a incidência de juros moratórios.

Prosseguiu, no entanto, informando que foi oficiado à SABESP, para fins de revisão do acordo firmado, o que também será feito em relação a outros precatórios, em sendo o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, anotou que não houve qualquer prejuízo ao erário ou má-fé, e que as providências adotadas à época foram as mais favoráveis ao interesse público; e, que as ocorrências não poderiam macular o exercício; razões pelas quais requer o provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.

O Pedido de Reexame foi interposto nesta Corte em 12.09.16 (fls. 271/276 e documentos que acompanham).

Atendendo pedido do d. MPC a matéria foi encaminhada à consideração da Assessoria Técnica, onde foi registrado que sob o enfoque contábil, a ausência do pagamento integral do valor de precatório judicial não prejudicou o equilíbrio das contas; ainda, que o resultado orçamentário foi positivo – R\$ 2.216.362,56, e restou um superávit financeiro – R\$ 652.494,21, não anulando os efeitos positivos dos resultados do período, nem comprometendo a execução orçamentária dos exercícios vindouros, tendo em vista a existência de disponibilidades financeiras para satisfazer a obrigação (fl. 288).

Na sequência a d. Chefia de ATJ opinou pelo provimento do apelo (fl. 289).

O d. MPC anotou que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a ocorrência tem o condão de macular as contas do exercício e que as justificativas quanto aos acordos celebrados não podem prosperar, uma vez que deve prevalecer o princípio da anualidade.

Para o d. Órgão Ministerial as providências tomadas posteriormente produzem reflexo, caso concretizados, somente a partir do exercício em que efetivadas, não havendo falar acerca de medidas que sejam levadas a efeito a partir de exercício posterior.

O d. *parquet* de Contas disse que por ocasião da análise das contas do exercício posterior, pode verificar que a falta de pagamento dos precatórios permitiu a elevação artificiosa do superávit financeiro à custa do aumento da dívida, com a incidência de juros e de correção monetária – entendimento semelhante ao exposto no voto ora atacado.

Ressaltou que a falha cometida evidencia a inobservância do estabelecido no art. 100 da CF/88, bem como vai de encontro às diretrizes da Lei Fiscal, que preconiza o equilíbrio de contas e eliminação gradual de dívida, podendo a refletir em exercícios vindouros; e, desse modo, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 290/292).

A SDG foi chamada a falar nos autos e firmou que as razões não trazem novos fatos que possam alterar o fundamento do voto proferido, uma vez que se limitam a repisar argumentos apresentados e enfrentados em Primeira Instância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse a SDG que inserido no regime ordinário, o Executivo quitou apenas R\$ 5.328,18, equivalentes a menos de 1% do total, em afronta ao art. 100, § 5º, da CF/88.

Observou que o Município celebrou acordos diretos com os credores – um em 17.12.14 junto à SABESP para pagamento de R\$ 527.490,71, em 99 parcelas, a primeira efetivada em 19.12.14 (R\$ 5.328,18); e outro em 15.12.14 com Geraldo Rodrigues de Almeida para pagamento de R\$ 99.475,22, a ser quitado em 12 parcelas, a primeira levada a efeito em 30.01.15.

De sua parte, revendo seu posicionamento anterior e, em pesquisa à ferramenta PENTAHO, que diferentemente do que ocorreu com o outro credor, disse a SDG que nenhuma das parcelas vencíveis no exercício seguinte foram solvidas em relação ao termo firmado com a SABESP, demonstrando que o Recorrente não cumpriu com a obrigação ajustada e nem atendeu a norma constitucional, em prejuízo às finanças municipais, aumentando o endividamento e distorcendo o resultado orçamentário.

Percebeu a SDG que agrava a situação o fato de que o Município registrou um aumento de R\$ 3.400.000,00 em sua RCL, ao passo que o superávit financeiro decorrente atingiu R\$ 2.216.362,56, valores que superam em muito o montante devido.

Realçou a SDG a análise das contas na conformidade do princípio da anualidade, impedindo que providências adotadas em exercícios posteriores afastem a ilegalidade cometida no período em exame; nessa linha invocou excerto do r. voto proferido nos autos do TC-309/026/16, do e. Relator Sidney Estanislau Beraldo:

“Assim, a exemplo da manifestação do Ministério Público de Contas, “o descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios vem sendo trata do de forma severa por esta Corte de Contas, apesar de formalização de pagamento da dívida ou liquidação posterior”. Mantenho a falha relativa aos precatórios judiciais devidos no exercício 2014, em desatendimento ao artigo 100 Constituição Federal”.

A respeito da atualização de valores pelo IPCA, em que pese o ofício endereçado à SABESP, onde solicita a alteração pelo índice da remuneração básica da caderneta de poupança, não há comprovação de que tenha sido aceito.

Enfim, a SDG afirmou que não socorre o argumento de que tenha atendido aos demais indicadores, já que embora as contas sejam avaliadas em seu conjunto, determinados pontos são vitais à aprovação dos demonstrativos e, ainda que isoladamente, capazes de fulminar as contas; e, nessa quadra, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 295/297).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/04/2017

ITEM 028

Processo: TC-500/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Responsável: Anderson Luis Pereira – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 12.08.16 – Pedido de Reexame interposto em 12.09.16].

Dele conheço.

No mérito.

Conforme visto sustentou a rejeição das contas a gestão inadequada da dívida judicial, marcada pela falta de pagamento dos precatórios devidos no período, com a particularidade de que em acordo firmado com a SABESP, para quitação da dívida em 99 (noventa e nove) parcelas, estabeleceu como fator de correção o IPCA/IBGE acumulado do mês anterior.

Observou-se na instrução da matéria que a Municipalidade encontrava-se no regime ordinário e, portanto, deveria ter procedido a quitação da dívida judicial – expressa pelo Mapa de Precatórios; e, além disso, obrigada ao pagamento dos requisitórios de pequena monta - RPV.

Verificou-se que do quadro informado pela inspeção que os mapas encaminhados para pagamento em 2014 somaram R\$ 657.822,50 e os RPV's atingiram R\$ 12.399,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, do primeiro grupo, apenas R\$ 5.328,18 foram efetivamente pagos, defendendo-se o Recorrente que ao proceder aos acordos com os 02 (dois) credores teria regularizado a questão.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	657.822,50
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	5.328,18
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	652.494,32
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	12.399,00
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	12.399,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Contudo, há de ser lembrado que o regime de pagamento de precatórios estabelecido pela CF/88 obedece a uma sistemática, onde uma decisão judicial transitada em julgado – apresentada ao Município até 1º de julho do exercício deve ser integrada ao orçamento seguinte, qual seja, integre o plano de despesas autorizado pelo Poder Legislativo local.

Em outras palavras, o não cumprimento dos precatórios desafia o desenho constitucional para a administração dessa dívida, bem como, revela falta de cumprimento de determinação de natureza judicial e da agenda de pagamentos permitida pelo Legislativo.

Curiosamente, o Município experimentou o aumento da receita corrente líquida no período em 13,94%, o que representou um aumento nominal de R\$ 3.424.084,71³; houve superávit da execução orçamentária em R\$ 2.216.362,56⁴ e, de todo modo, o resultado da execução financeira alcançou R\$ 1.935.814,88⁵.

3

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento	Aumento nominal
24.557.082,22	27.981.166,93	13,94	3.424.084,71

4

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	32.619.311,87	31.462.667,79	-3,55%	108,40%
Receitas de Capital	1.112.045,00	1.043.781,85	-6,14%	3,60%
Receitas Intraorçamentárias	(3.438.432,74)	(3.481.500,86)	1,25%	-11,99%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	30.292.924,13	29.024.948,78		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	30.292.924,13	29.024.948,78		100,00%
Déficit de arrecadação		1.267.975,35	-4,19%	4,37%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	27.687.710,58	25.196.316,17	-9,00%	93,99%
Despesas de Capital	2.173.808,73	1.211.341,16	-44,28%	4,52%
Reserva de Contingência	95,00			
Despesas Intraorçamentárias	535.950,00	518.363,24	-3,28%	1,93%
Repasse de duodécimos à CM				
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(117.434,35)		
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	30.397.564,31	26.808.586,22		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	30.397.564,31	26.808.586,22		100,00%
Economia Orçamentária		3.588.978,09	-11,81%	13,39%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.216.362,56		7,64%

5

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	684.346,85	1.935.814,88	182,87%
Econômico	3.407.447,53	(295.228,02)	108,66%
Patrimonial	10.187.893,26	10.143.211,90	0,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, nem mesmo por razões de natureza deficitária na execução orçamentária-financeira poderia se apegar o Recorrente, ao contrário, pois experimentou expansão da receita acima do valor devido aos precatórios.

Desse modo, seria razoável se esperar que o resultado obtido tivesse sido suficiente à cobertura de todas as despesas fixadas no programa inicial.

Os acordos firmados⁶, na verdade, contornaram a sistemática estabelecida, provocando o aumento da dívida de longo prazo, postergando o pagamento de dívida exigível e compromissando a gestão orçamentária e financeira dos próximos exercícios.

Além disso, conforme firmado no voto que conduziu ao r. parecer combatido, pelo acordo formulado com a SABESP, constou disposição de que a correção dos valores pactuados seria mensal e com base no índice IPCA/IBGE acumulado no mês anterior, prática lesiva e contrária ao determinado na EC/62, posto a norma maior ter elegido como forma de reavaliação dos valores os índices divulgados de atualização da caderneta de poupança⁷.

Do tema observa-se que o Recorrente não trouxe elementos suficientes a comprovar a correção efetiva do ponto.

Enfim, conforme já expresso na decisão guerreada, mesmo que os acordos tenham sido celebrados dentro do exercício em exame (15 e 17 de dezembro), a sua satisfação somente ocorrerá em período(s) seguintes – não cabendo o abono dos atos aqui nestas contas.

Avalio que a Origem não atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 100 da CF/88 e, bem assim, se a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio de contas e a eliminação gradual de dívida, a Administração andou na contramão dos preceitos impostos à gestão fiscal transparente e responsável, porquanto prorrogou obrigação presente, onerando a gestão orçamentária e financeira futura.

⁶ - Geraldo Rodrigues de Almeida – Precatório 6947/12 – R\$ 118.595,71 – pagamento de parcela imediata de R\$ 19.120,49, acrescida de 12 parcelas de R\$ 8.289,60 – assinado em 15.12.14

- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP – R\$ 527.490,71 – pagamento em 99 parcelas de R\$ 5.328,18 – a primeira em 19.12.14 – assinado em 17.12.14.

⁷ **CF/88**

Art. 100.(...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De todo o exposto, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de PINHALZINHO, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes voto.

GCCCM/25